



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

Setor de Licitações e Contratos

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

www.fartura.sp.gov.br

PARECER

ASSUNTO: Recurso e Contrarrazão apresentados, referente ao Pregão Eletrônico nº 26/2022 - Processo nº 66/2022

Trata-se de recurso e contrarrazão apresentados tempestivamente, ao Pregão Eletrônico nº 26/2022, que tem por objeto o *Registro de Preços para contratação de empresa especializada em confecção e conserto de prótese dentária total, maxilar e/ou mandibular, de acordo com as especificações do Termo de Referência.*

O recurso foi apresentado pela empresa O. D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA, no dia 25 de outubro de 2022, através da Plataforma BLL.

A contrarrazão foi apresentada pela empresa MARIA CELINA FRIZZON ZAMBONI, no dia 28 de outubro de 2022, através da Plataforma BLL.

1 - DA ALEGAÇÃO DO RECURSO

Em síntese:

A empresa **O. D. Laboratório de Prótese Dentária Ltda** alega em seu recurso que a recorrida, (Maria Celina Frizzon Zamboni), possui mazelas em sua documentação:

- a) A Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo não foi apresentada.
- b) A Certidão Simplificada da Jucesp está com prazo de emissão superior a 90 dias.
- c) Os atestados de capacidade técnica não possuem qualitativo, nem de prótese dentária SUPERIOR, INFERIOR e não possui referência aos consertos das próteses. Não possuem quantitativo e nem qualitativo.
- d) Há indícios de inexecuibilidade da proposta.

2 - DA ALEGAÇÃO DA CONTRARRAZÃO

Em síntese:

A empresa **Maria Celina Frizzon Zamboni** alega em sua contrarrazão que:

- a) Apresentou exatamente a Certidão Estadual solicitada em edital.
- b) A Certidão da Jucesp está válida, visto que, não houveram arquivamentos posteriores.
- c) Os atestados apresentados fazem relação ao item de maior relevância do certame, seja



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

Setor de Licitações e Contratos

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

www.fartura.sp.gov.br

pela quantidade, seja pelo custo, seja pela dificuldade. Para a situação em apreço é óbvio que a confecção de prótese dentária é parte mais relevante que o mero conserto.

- d) A recorrente indica que não teria como executar os serviços nesses preços, porém não demonstra qual o valor aceitável. Na prática, a alegação não se sustenta. A própria OD forneceu próteses totais (superior ou inferior) no ano de 2022 nas seguintes cidades e preços: Leme/SP R\$ 151,60; Santo Anastácio/SP R\$ 150,00; e Pereira Barreto/SP R\$ 110,00.

3 - DOS PEDIDOS

Resumidamente:

A empresa **O. D. Laboratório de Prótese Dentária Ltda** solicita:

- a) Seja desclassificada/inabilitada a recorrida, e que seja dado andamento ao Pregão, em tela, com o chamamento da licitante subsequente.
- b) Seja o presente recurso recebido, provido e julgado pela autoridade superior competente e/ou equipe de apoio, totalmente procedente, devido às nulidades ora apontadas, neste singelo recurso administrativo.

A empresa **Maria Celina Frizzon Zamboni** solicita:

- a) Que a presente contrarrazão seja recebida, conhecida e encaminhada à autoridade superior, nos termos do §4º do art. 109 da lei 8.666-93.
- b) Que a demanda seja julgada totalmente improcedente, considerando que as razões recursais não condizem com a realidade e não encontram qualquer respaldo legal ou editalício.
- c) Que seja avaliada a possibilidade de instauração de procedimento sancionatório em desfavor da recorrente sob o argumento de comportamento inidôneo, nos termos do art. 7º *caput* da lei 10.520-02.
- d) Que a decisão seja fundamentada, especialmente em caso de procedência, e encaminhada ao e-mail da recorrente baririlaboratoriodental@hotmail.com.

4 - DOS PRINCÍPIOS E REGULAMENTOS

O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, passa obrigatoriamente pela análise à luz dos princípios norteadores da atividade exercida pela pregoeira e pela equipe de apoio durante o certame público.

Princípios estes, enumerados e divididos em princípios básicos: Princípio da Legalidade; Princípio da Moralidade; Princípio da Impessoalidade; Princípio da Igualdade; Princípio da Publicidade; Princípio da Probidade Administrativa; Princípio da Vinculação ao Instrumento



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

Setor de Licitações e Contratos

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

www.fartura.sp.gov.br

Convocatório e do Julgamento Objetivo;

E os princípios correlatos: Da Competitividade; Da indistinção; Da inalterabilidade do edital; Do sigilo das propostas; Do formalismo procedimental; Da vedação à oferta de vantagens; Da obrigatoriedade.

É cediço que, num procedimento licitatório, o edital é considerado lei tanto para a administração quanto para os licitantes ou qualquer outro interessado. A partir do momento da publicação do instrumento convocatório, sabe-se que as regras ditadas em tal documento, devem ser cumpridas, a não ser nos casos em que for eivado de ilegalidade, o que não é o presente caso.

Tendo a Constituição, bem como a Lei nº 8.666/93, em seu teor, os princípios norteadores, e sendo este município cumpridor de todos esses princípios, e em especial respeito ao princípio da igualdade dos licitantes e da livre concorrência, e ainda em especial atenção ao insculpido no artigo 3º, parágrafo 1º, I, da Lei 8.666/93, que veda cláusulas ou condições que a restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do procedimento.

5 - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento que comprova e atesta o fornecimento de materiais ou os serviços prestados pela empresa interessada, emitido por pessoa jurídica, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa. A finalidade do atestado é que, com ele a administração pública vai saber se sua empresa possui os requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto indicado no edital, se sua empresa possui experiência compatível anterior necessária para a perfeita execução do contrato.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - *a perfeita execução do objeto da licitação* -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

6 - DA ANÁLISE

Inicialmente cumpre informar que, para este certame licitatório, participaram sete empresas, o que há de se julgar que obteve o resultado esperado de ampla competitividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

Setor de Licitações e Contratos

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

www.fartura.sp.gov.br

A exigência dos requisitos de habilitação técnica tem por objetivo garantir que o licitante detenha condições de executar o objeto ao longo do decurso do contrato. Essas exigências devem guardar proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto licitado.

Há de se ver que exigências excessivas, se por um lado garantem interessados aptos a executar o contrato, por outro podem afastar potenciais licitantes que poderiam executar o objeto licitado a contento. Ou seja, exigências a maior atentam contra a busca da melhor proposta pela administração.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Cabe, por parte da instituição promotora da licitação, promover diligência destinada a esclarecer a questão, o que não configuraria irregularidade.

Em acórdão deste ano, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Observa-se que, a flexibilização da interpretação das regras do edital, não significa que não devem ser cumpridas, mas, que podem ser passíveis de diligências para sanar eventuais questões passíveis de dúvidas.

Diante do que foi exposto no recurso e na contrarrazão, e diante da análise da pregoeira e da equipe de apoio, a empresa Maria Celina Frizzon Zamboni, cumpriu com as regras do edital, visto que:

- a) Diferente do que foi apontado pela empresa O. D. e de acordo com a contrarrazão da empresa Maria Celina, a Certidão Estadual está correta, de acordo com o que foi solicitado no edital.
- b) A análise de Atestados de capacidade técnica se baseia, principalmente, pelo objetivo compatível. Neste caso específico, a administração não obriga as empresas a apresentarem, exatamente, o que está sendo licitado, mas, sim, apresentarem o objeto compatível em características e quantidades, o que foi o caso ocorrido para que a empresa Maria Celina fosse habilitada.
- c) Não há de que se falar em inexecuibilidade, até porque, houve avisos da pregoeira durante a sessão, e, todas as empresas estão cientes dos seus atos neste processo.
- d) A Certidão da Jucesp pode ser consultada facilmente pela internet, no próprio site da Junta Comercial, o que, para não haver excesso de formalismo, a própria equipe



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

Setor de Licitações e Contratos

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

www.fartura.sp.gov.br

realiza este tipo de consulta para TODAS as certidões, quando há dúvidas sobre validade e/ou legitimidade, independente da empresa. Inclusive, para a empresa que foi desclassificada, realizamos diligência via telefone com a Prefeitura do Município de Piraju, para nos informar sobre a certidão que não foi apresentada.

Analisando os pedidos das empresas, cumpre decidir que, não há motivos para inabilitar/desclassificar a empresa Maria Celina. Bem como, não há motivos para sancionar a empresa O.C. Além de que, a empresa Maria Celina deverá acompanhar os atos do processo diretamente na Plataforma BLL.

7 - CONCLUSÃO

Ante todo exposto, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 8.666/93, Decreto nº 10.024/2019, bem como pela legislação aplicável à espécie, julgo o recurso **IMPROCEDENTE** mantendo a decisão que declarou **CLASSIFICADA E HABILITADA** a empresa MARIA CELINA FRIZZON ZAMBONI.

Este é o Parecer.

Conforme rege a lei, encaminho este parecer à autoridade superior, para o devido deferimento ou caso não acate esta decisão, apresente suas justificativas, para posterior finalização deste processo.

Fartura, 08 de novembro de 2022.

Samantha S. R. C. Rosolen

Pregoeira

Autoridade superior:

DEFERIDO INDEFERIDO ()

Justificativa: _____

Assinatura: _____

Luciano Peres
Prefeito Municipal